

# ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL OU ENSINO LAICO DE RELIGIÃO, EM ESCOLAS PÚBLICAS? ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º. 4.439, A PARTIR DO BEM HUMANO FUNDAMENTAL DA RELIGIÃO E DO SECULARISMO EM JOHN FINNIS

## *CONFSSIONAL RELIGIOUS EDUCATION OR LAY TEACHING OF RELIGION, IN PUBLIC SCHOOLS? STUDY OF THE DIRECT ACTION OF INCONSTITUTIONALITY N.º. 4.439, IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL HUMAN GOOD OF RELIGION AND SECULARISM IN JOHN FINNIS*

VICTOR SALES PINHEIRO\*

### RESUMO

Este artigo debate o modelo confessional de ensino religioso, consoante o direito constitucional à liberdade religiosa, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4.439 de 2010, que defendeu o modelo não confessional de ensino religioso. Para tanto, em primeiro lugar, apresenta a quadro constitucional complexo do direito à liberdade religiosa, sublinhando a sua dimensão subjetiva e objetiva e os princípios da laicidade e cooperação entre Estado e religião. Em seguida, analisa o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto n. 7.107/2010) que resultou na controvérsia constitucional, verificando os argumentos favoráveis e contrários ao ensino religioso confessional. Por fim, aprofunda a questão do ponto de vista filosófico, a partir de John Finnis, que conceitua o bem humano básico da religião e sua ameaça pelo secularismo filosófico que embasa o laicismo jurídico-político.

### ABSTRACT

*This Article discusses the confessional model of religious teaching, according to the constitutional right to religious freedom, within the scope of Direct Action of Unconstitutionality no. 4.439 of 2010, which argued the non-denominational model of religious teaching. Therefore, firstly, it presents the complex constitutional framework of the right to religious freedom, underlining its subjective and objective dimension and the principles of secular State and cooperation between State and religion. Then, it analyzes the Legal Statute of the Catholic Church in Brazil (Decree no. 7.107/2010) that resulted in the constitutional controversy, verifying the arguments in favor and contrary to the confessional religious teaching. Finally, it deepens the question from a philosophical point of view, in the light of John Finnis theory, which conceptualizes the basic human good of religion and its threat by philosophical secularism that bases the legal-political laicism.*

\* Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Doutor em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Graduado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenador dos Grupos de Pesquisa (CNPq) “Tradição da Lei Natural” e “Razão Pública, Secularização e Lei Natural”. Site: [www.dialetico.com.br](http://www.dialetico.com.br). E-mail: [vvspinheiro@yahoo.com.br](mailto:vvspinheiro@yahoo.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1908-9618>.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à liberdade religiosa. Ensino religioso confessional. ADI 4439. Laicidade. Secularismo. John Finnis.

**KEYWORDS:** *Right to religious freedom. Confessional religious teaching. ADI 4439. Secularity. Secularism. John Finnis.*

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA: DIMENSÕES, PRINCÍPIOS E GARANTIAS. 1.1. A COMPLEXIDADE CONCEITURAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL. 1.2. DIMENSÃO SUBJETIVA: INDIVIDUAL E COLETIVA. 1.3. DIMENSÃO OBJETIVA: PRINCÍPIOS, DEVERES DE PROTEÇÃO E GARANTIA INSTITUCIONAL. 2. A LAICIDADE DO ESTADO QUESTIONADA PELA ADI 4439. 2.1. A CONCORDATA DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL. 2.2 O MODELO NÃO CONFSSIONAL DEFENDIDO PELA ADI 4439. 2.3. A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO MODELO CONFSSIONAL. 3. FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E A AMEAÇA SECULARISTA AO BEM HUMANO BÁSICO DA RELIGIÃO EM JOHN FINNIS. 3.1. O BEM DA RELIGIÃO COMO DISTINTO, ARQUITETÔNICO E FONTE DE SENTIDO ABRANGENTE. 3.2. O EFEITO MORAL E JURÍDICO DO SECULARISMO: ESVAZIAMENTO DA RELIGIÃO E DA LIBERDADE RELIGIOSA. 3.3. A DISTINÇÃO ENTRE O BEM DA RELIGIÃO E DO CONHECIMENTO E ENTRE ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E ENSINO LAICO DE RELIGIÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O ensino religioso confessional, em escolas públicas, fere o princípio da laicidade do Estado? Essa é a questão debatida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 4.439 de 2010 (ADI 4439), em que a Procuradoria-Geral da República (PGR) impugnou o art. 11, §1º, do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto n. 7.107/2010), exigindo a interpretação desse dispositivo conforme o art. 201, §1º da Constituição Federal (CF).

O artigo controvertido concerne à cooperação pedagógica que o Acordo prevê entre Estado e as instituições religiosas, católicas ou de outras confissões. O objetivo da ADI 4439 é assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional.

Essa ADI 4439 provocou grande repercussão nacional, contando com vinte e oito entidades na condição de *amicus curiae* e com uma audiência pública

de ampla participação da sociedade civil em geral. No centro da divergência está a distinção entre o modelo não confessional e o (inter)confessional de ensino religioso, vencendo este último, com base no voto do Ministro Alexandre de Moraes e em detrimento do voto do Ministro Relator Roberto Barroso, que, atendendo ao pedido da PGR, defende pelo modelo não confessional.

A fim de elucidar as diferenças essenciais entre esses modelos de ensino religioso, este artigo se vale da filosofia moral, jurídica e política de John Finnis<sup>1</sup>, um dos protagonistas da teoria analítica do direito contemporânea, para distinguir (1) o bem humano fundamental da religião do bem do conhecimento, e (2) o ensino religioso confessional do ensino laico, não confessional de religião (seção 4). Ademais, explora-se a distinção, já consolidada nos debates jurídicos e políticos sobre religião em geral<sup>2</sup>, e recepcionada na doutrina constitucional brasileira<sup>3</sup>, entre (3) laicidade e laicismo, a fim de explicitar as diferenças entre os modelos de separação e colaboração de Estado e religião.

Antes, porém, conceitua-se o direito constitucional à liberdade religiosa, na sua dimensão subjetiva e objetiva, sublinhando os princípios que regem as relações entre Estado laico e religião (seção 2), para refletir sobre as razões do acerto do Supremo Tribunal Federal (STF) ao permitir o modelo confessional em escolas públicas, consoante a laicidade do Estado, que não só protege a religião, mas a promove como um bem comum (seção 3).

## **1. O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA: DIMENSÕES, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

### **1.1. A COMPLEXIDADE CONCEITUAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL**

O direito à liberdade religiosa, tal como previsto na Constituição Federal, é amplo, complexo e compreende uma série de garantias institucionais ao cidadão, por concernir diretamente à dignidade humana. Trata-se não apenas de uma liberdade subjetiva, negativa (de não ser coagido a crer num credo ou praticar determinada religião), mas também uma liberdade objetiva, positiva (que demanda do Estado uma ação concreta que permita ao cidadão praticá-la, conferindo-lhe condições objetivas de sua realização).

Em obra indispensável, que apresenta um “pioneiro, original e analítico catálogo e posições fundamentais vinculadas à liberdade religiosa”<sup>4</sup>, Weingarter Neto enumera mais de 80 “posições jusfundamentais” que merecem atenção

1 FINNIS, 2011a. MOSCHELLA, 2017. PINHEIRO; NEIVA, 2019. PINHEIRO, SOUZA, 2016.

2 MACHADO, 2013. DIP; FERNANDES, 2017. SANTAMARÍA, 2013.

3 WEINGARTNER NETO, 2007, 2016, 2017. SARLET; MARONINI; MITIDIERO, 2015, p.512. BRANCO; MENDES; COELHO, 2009. p.462-463.

4 SARLET; MARONINI; MITIDIERO, 2015, p.512.

neste momento, pois visam a harmonizar (1) a máxima inclusividade, acolhendo as confissões religiosas minoritárias, (2) a tolerância com a fundamentalismo-crença e (3) o impedimento do fundamentalismo-militante<sup>5</sup>.

Ou seja, a questão constitucional central do direito à liberdade religiosa é a da compatibilização da máxima liberdade subjetiva, individual e coletiva, com a cooperação do Estado, que fornece os seus meios de atualização sem privar-se da laicidade que atentaria contra o pluralismo democrático, por privilegiar um credo sobre o outro.

Em outras palavras, o desafio é o de que a liberdade objetiva e positiva que demanda uma ação concreta do Estado em favor da liberdade religiosa dos cidadãos não configure uma discriminação de outros credos. Deve-se evitar os extremos do confessionalismo e do laicismo, pois, sem a colaboração ativa do Estado, corre-se o risco de obstaculizar ou mesmo neutralizar o direito fundamental à liberdade religiosa, tornando-se o Estado fator de laicização da sociedade (o que não é uma postura de um Estado Constitucional, mas de um Estado laicista<sup>6</sup>).

Por outro lado, se o Estado privilegiar uma denominação religiosa específica (como a católica ou a protestante), ele também deixa de ser um Estado Constitucional pluralista, que promove a liberdade religiosa de todos os credos (cristãos ou não).

Nesse contexto, constam os direitos previstos entre as garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, como a inviolabilidade de consciência e crença, assegurado o livre exercício dos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (inc. VI). Ademais, é garantida a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (inc. VII). Por fim, a Constituição assegura, ainda como direito e garantida fundamental, que “ninguém será privado de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou político” (inc. VIII).

O art. 19, inc. I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o estabelecimento de cultos religiosos ou Igrejas, subvencionando-os ou embaraçando o seu funcionamento, seja mantendo dependência ou aliança com seus representantes. Trata-se do princípio da laicidade e neutralidade religiosa do Estado, que não é suspenso pela importante exceção de colaboração com entidades religiosas por interesse público.

Como se explica abaixo, os princípios da separação e da não confessionalidade devem ser articulados com os da cooperação, solidariedade e tolerância. Isto é, o Estado não infringe o princípio laico da separação em relação a religião e da sua não confessionalidade de nenhum credo específico

---

5 WEINGARTNER NETO, 2007, p. 72 e ss. WEINGARTNER NETO, 2016, p. 2.

6 MACHADO, 2013.

ao cooperar com entidades religiosas para garantir e promover o direito à liberdade religiosa. Com isso, naturalmente, não pode promover nenhuma forma de intolerância com outros grupos religiosos, no contexto do pluralismo que enseja a solidariedade estatal com a religião em geral.

Podemos aludir aos dispositivos legais que manifestam esta forma de cooperação que o Estado preserva com o fenômeno religioso. Por exemplo:

(1) A exceção ao serviço militar obrigatório: em relação ao serviço militar obrigatório, previsto no art. 143 da CF, ele é excetuado a quem alegue, em tempos de paz, após alistados, imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política, cumprindo serviço alternativo determinado por lei (§1º). Outrossim, “as mulheres e os eclesiásticos estão isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.” (§2º)

(2) Imunidade tributária: no que tange ao direito tributário, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre os templos de qualquer culto (art. 150, inc. VI, “b”).

(3) A cooperação educacional: em matéria educacional, a CF prevê que o “o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (art. 201, §1º), permitindo que os recursos públicos sejam destinados às escolas públicas, que podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei (art. 213, *caput*, inc. II).

(4) O reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso: por fim, e sem mencionar à referência preambular “sob a proteção de Deus”, a Constituição prevê que o casamento religioso tem efeito civil (art. 226, §2º).

Como se observa, a mera coleção desses dispositivos constitucionais compreendem um amplo horizonte de liberdade religiosa no Brasil, que podem ser classificados em duas dimensões abrangentes, a do (1) direito subjetivo e do (2) vetor objetivo<sup>7</sup>. Em relação (1) ao direito subjetivo, pode-se enfocá-lo do ponto de vista (1.1) individual, relativo às pessoas naturais, e (1.2) coletivo, relativo às pessoas jurídicas. No interior do (2) vetor objetivo, atinente à organização do Estado, delineiam-se (2.1) princípios, (2.2) deveres de proteção e (2.3) garantias institucionais.

## 1.2. DIMENSÃO SUBJETIVA: INDIVIDUAL E COLETIVA

A liberdade religiosa é um direito subjetivo individual que se relaciona diretamente com a liberdade de consciência, direito fundamental distinto, previsto na primeira parte do inc. VI, do art. 5º da CF. Este último direito concerne à autonomia moral e intelectual de cada pessoa se orientar conforme

---

7 WEINGARTNER NETO, 2016, p. 3.

o seu plano individual de vida, formado a partir de critérios que ela livremente elegeu como sendo determinantes para estruturar a sua vida.

Diante de uma gama muito variada de possibilidades existenciais, plasmadas em credos religiosos, filosóficos e políticos, cada pessoa tem o direito a formar a sua consciência livremente, sem ser coagida a crer ou deixar de crer numa doutrina particular. Trata-se da autodeterminação intelectual e moral, no nível subjetivo da visão de mundo, que engloba a dimensão moral, racional e religiosa.

Este direito se estende, inclusive, à objeção, ou escusa, de consciência, que é a permissão constitucional de o cidadão deixar de cumprir o serviço militar obrigatório, realizando atividade diversa, prevista em lei. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia, que prevê o tratamento diferenciado de cidadãos desiguais, não com vistas a privilegiar alguns em detrimento de outros, mas a respeitar as suas diferenças fundadas em sede de liberdade de consciência e religião.

Pela mesma lógica, reconhece-se o direito à dispensa do trabalho e de aulas e provas, em razão de prescrição religiosa de descanso semanal, festividade ou no período e horário prescrito pela confissão, como no caso da guarda do sábado por parte da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Em relação a compromissos acadêmicos de escolas públicas e privadas, editou-se a Lei Federal 13.796/2019, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, para assegurar a alunos da rede de ensino o direito à escusa de consciência e prestações alternativas à realização de provas e frequência a aulas em dia de guarda religiosa.

Esse é um exemplo importante de efetivação, em âmbito de lei federal, de interpretação sistemática do direito constitucional à liberdade religiosa, que não prevê, literalmente, o direito à escusa de consciência religiosa relativa a dias de compromissos escolares, como provas e aulas. Porém, importa interpretar extensivamente o direito previsto no art. 5º, inc. VIII, de não ser privado de direitos por motivo de crença religiosa, aceitando o cumprimento de prestação alternativa, fixada em lei, quando se eximir de realizar obrigação legal imposta a todos<sup>8</sup>.

Intrinsecamente relacionado ao direito de liberdade de consciência, o direito à liberdade religiosa refere-se à liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião, desdobrando-se em várias efetivações genéricas (como a liberdade de crença, expressão e informação, reunião e associação e privacidade religiosa) e específicas (como a liberdade de crença, de culto e assistência religiosa).

Nessa dimensão subjetiva individual, consta a liberdade de atuação segundo a própria consciência, articulando a crença interior com a própria vida

---

8 SARKIS, 2017.

exterior. Ou seja, defende-se a unidade de vida, integridade e autenticidade, que é a permissão de cada um poder ser exteriormente quem se é, de fato, não cindindo a sua consciência interior com a sua ação exterior. Esse aspecto do direito à liberdade religiosa constitui um requisito da razoabilidade prática, segundo a teoria de John Finnis, exposta abaixo.

Ademais, permite-se a profissão da religião, pela expressão e divulgação livre da própria fé, pela palavra, imagem ou por qualquer outro meio, procurando novos crentes (proselitismo), produzindo obras científicas, literárias e artísticas sobre a própria religião. Para tanto, a liberdade religiosa pressupõe o direito de informar e se informar em matéria religiosa, o que se articula diretamente com o direito ao ensino religioso em escola pública de ensino fundamental, objeto deste artigo.

Segundo Weingarten e Sarlet<sup>9</sup>, pode-se presumir, *juris tantum*, a maioria religiosa do adolescente, entre 12 e 18 anos de idade, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei b. 8.069/90, art. 2º). Portanto, cabe ao adolescente escolher acerca da matrícula da disciplina de ensino religioso, exercitando o seu direito de liberdade de consciência e crença religiosa. Ninguém pode obrigá-lo, tampouco, a permanecer matriculado nela, podendo ele sair a qualquer tempo. Caso contrário, seria forçá-lo a um proselitismo a que ele não aderiu livremente. Isso porque o direito subjetivo das pessoas naturais de receber informação e formação religiosa também concerne ao direito subjetivo das pessoas jurídicas ao proselitismo religioso, que podem gerir escolas comunitárias confessionais, além de participar do ensino religioso confessional em escolas públicas.

Não são somente as pessoas naturais, os indivíduos, que gozam do amplo direito à liberdade religiosa, mas também as pessoas jurídicas, as igrejas e entidades religiosas em geral, dispõem dele, uma vez que se trata de um direito tipicamente associativo e comunitário. Nesse sentido, Weingarten<sup>10</sup> delimita os direitos: (1) à autodeterminação (autocompreensão e autodefinição, auto-organização e autoadministração, autojurisdição e autodissolução); (2) à liberdade de exercício de funções religiosas e de culto; (3) ao autofinanciamento; e (4) ao exercício de atividades não religiosas de caráter instrumental, consequencial ou complementar das suas funções religiosas.

Portanto, importa salientar que, tanto quanto os indivíduos, as entidades religiosas também podem praticar o proselitismo e a difusão de seu credo, inclusive em colaboração com o Estado, quando se tratar da participação do ensino religioso confessional, previsto no art. 201, §1º da CF.

Para compreender essa articulação entre o direito subjetivo individual, o de o cidadão poder aceder ao ensino religioso em escola pública, e o direito

---

9 WEIMGARTEN NETO; SARLET, 2016, p. 68.

10 WEINGARTNER NETO, 2016, p. 3.

subjetivo coletivo, o de as entidades religiosas poderem ofertar ensino religioso em escolas públicas, é preciso explicar o princípio da cooperação, que, ao lado do princípio da separação e da não confessionalidade, rege a dimensão objetiva desse direito à liberdade religiosa.

### **1.3. DIMENSÃO OBJETIVA: PRINCÍPIOS, DEVERES DE PROTEÇÃO E GARANTIA INSTITUCIONAL**

A dimensão objetiva do direito à liberdade religiosa diz respeito à organização constitucional do próprio Estado Democrático de Direito, cuja laicidade serve como garantia da liberdade religiosa e do pluralismo de crenças. Portanto, como já se apresentou acima, no apanhado dos dispositivos constitucionais relativos à matéria, o primeiro princípio que se destaca é o da separação, também chamado de princípio da neutralidade ou não confessionalidade<sup>11</sup>. Por isso, os entes federados estão proibidos a estabelecer cultos religiosos ou subvencionar ou intervir no funcionamento de entidades religiosas, mantendo aliança de dependência com seus representantes.

O princípio da neutralidade ou laicidade significa que Estado e igrejas são independentes do ponto de vista da sua organização político-administrativa e financeira. Já o seu complemento lógico, o princípio da não confessionalidade, implica que o Estado não adota qualquer religião oficial, nem se pronuncie sobre matéria religiosa, nem observe qualquer rito religioso nos seus protocolos públicos. Ademais, o Estado não deve programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas, tampouco oferecer ensino público confessional.

Atente-se ao fato que a previsão constitucional da disciplina facultativa de ensino religioso – que este artigo, na esteira da decisão do STF sobre a ADI 4439, considerada poder ser confessional – não descaracteriza a laicidade do ensino público como um todo, pois todas as demais disciplinas do currículo escolar, como História, Geografia, Literatura, serão regidas pela ciência secular, mesmo em escolas confessionais.

O cerne do argumento deste artigo é a necessária complementação dos princípios da laicidade e não confessionalidade – às vezes tidos como sinônimos ou faces da mesma moeda – com os princípios da cooperação, solidariedade e tolerância, os quais impedem que se interprete a relação do Estado brasileiro com a religião de modo laicista, isto é, como uma relação de oposição e neutralização.

O princípio da cooperação visa à realização do interesse público, sobretudo a efetivação de direitos fundamentais. Note-se que não são apenas as entidades religiosas que colaboram com o Estado para a promoção social dos

---

11 SABAINI, 2010, p. 80 e ss.



direitos humanos, mas outras entidades da sociedade civil organizada, como comunidades de bairros, sindicatos e escolas privadas.

Assim, por esse princípio da cooperação, o Estado assegura, objetivamente, a prestação dos direitos subjetivos de liberdade religiosa elencados acima, garantindo: (1) a assistência religiosa nas entidades civis e militares; (2) a isenção de religiosos do serviço militar obrigatório, em tempos de paz; (3) a imunidade tributária de impostos sobre templos de qualquer culto; (4) a auxílio aos pais na educação religiosa dos filhos; (5) as manifestações públicas de natureza religiosa, como peregrinações, missas, cultos e ritos em geral; (6) as condições administrativas, no âmbito laboral e educacional, para o mais amplo exercício do direito à dispensa ao trabalho e a aulas ou provas por motivo religioso; (7) o reconhecimento civil do casamento religioso; (8) a celebração de acordos específicos na consecução de atividades comuns, em áreas com a educação, assistência social, saúde, cultura e lazer; e, por fim, (9) o ensino religioso, de matrícula facultativa, em escolas públicas de ensino fundamental.

Tanto quanto o princípio da neutralidade ou separação alcança o princípio da não confessionalidade, o princípio da cooperação concerne ao princípio da solidariedade, pois o Estado não só colabora, mas fomenta atividades educativas e assistenciais, por meio da limitação do poder estatal de tributar, ao vedar, em sede constitucional, impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que sem fins lucrativos e relacionados às atividades essenciais das respectivas confissões<sup>12</sup>.

Por fim, coroando os dois binômios principiológicos – separação-não confessionalidade e cooperação-solidariedade – observa-se o princípio da tolerância, corolário da igualdade fundamental e do direito à não discriminação previstos na Constituição. Naturalmente, ninguém pode ser discriminado por qualquer fator de distinção, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, como reza o inc. IV do art. 3º da Constituição Federal, ao prever os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desses princípios, decorrem deveres de proteção do Estado em relação aos indivíduos (direitos subjetivos individuais) e à sociedade civil contra os abusos (inclusive coordenando a liberdade religiosa no âmbito coletivo), criando condições para que as confissões religiosas desempenhem as suas atividades finalísticas. Com isso, alcançam-se as garantias institucionais da liberdade religiosa individual (autodeterminação da personalidade) e coletiva (autodeterminação das entidades religiosas), tutelando a igualdade e diversidade, consoante o pluralismo religioso do espaço público laico.

---

12 WEIMGARTEN NETO; SARLET, 2016, p. 70.

Deve-se destacar, por fim, que a liberdade religiosa, como direito fundamental, vincula não só o poder público, mas também os particulares nas suas relações privadas. Por exemplo, é ilícita a cláusula testamentária que obrigue alguém a mudar de religião, como condição de herança. Ainda em âmbito familiar, cada um dos cônjuges é titular do direito à liberdade religiosa, não podendo um obrigar o outro a praticar sua própria fé. Ademais, cabe a ambos a educação religiosa dos filhos, os quais gozam, por sua vez, do seu próprio direito à liberdade religiosa, podendo não praticar a religião dos pais ou formar a sua consciência e sua ação a partir de credo diverso.

Na seara trabalhista, os empregadores não podem, sob hipótese alguma, coagir seus empregados em matéria religiosa, vedado qualquer assédio por razão religiosa. Deve haver, portanto, a máxima acomodação da religião no ambiente de trabalho, como no caso dos dias de guarda, domingos e feriados religiosos, já que o crente goza do direito subjetivo de comemorar seus dias sagrados<sup>13</sup>.

O direito à liberdade religiosa compreende, também, o âmbito interno das próprias confissões religiosas, que não podem obrigar os fiéis a permanecerem nelas ou atuarem contra a sua consciência individual. Por outro lado, também não têm os fiéis o direito subjetivo individual de exigir das entidades religiosas postura diversa das professadas no seu credo, uma vez que elas também gozam de direito subjetivo coletivo de autodeterminação. Ao aderir voluntariamente, o indivíduo não tem posição prevalecente sobre a igreja, mas, se não adere ou deseja separar-se, goza de imunidade sobre a instituição<sup>14</sup>.

## **2. A LAICIDADE DO ESTADO E O ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS**

### **2.1. A CONCORDATA DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

Apresentada a dimensão constitucional do direito à liberdade religiosa (seção 3), analisa-se agora a polêmica acerca do modelo confessional de ensino religioso, a partir da ADI 4439, que impugnou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010).

Celebrado em 13 de novembro de 2008 e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 689/2009 e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 7.107/2010, esse Acordo refere-se ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. A principal justificativa apresentada pelos considerandos do Governo brasileiro é que “o Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença

---

13 SANTOS JUNIOR, 2013.

14 WEIMGARTEN NETO; SARLET, 2016, p. 75.

da Igreja Católica no seu território.” A despeito das relações seculares entre Estado brasileiro e Igreja católica<sup>15</sup>, havia apenas dois acordos em vigor, o de correspondência diplomática (1935) e o de Ordinariado Militar e Capelães Militares (1989). Três são as diretrizes do Acordo: preservar (1) a laicidade do Estado brasileiro, (2) a liberdade religiosa e (3) o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil.

Em relação ao último objetivo, ao aprovar o Projeto, a Câmara dos Deputados estendeu o regime jurídico concordatário às demais confissões religiosas minoritárias, neutralizando a interpretação de que a Concordata visava ao privilégio da religião brasileira majoritária. Previsto no seu art. 2º, o núcleo do Acordo é o Brasil reconhecer, com fulcro na garantia de liberdade religiosa dos seus cidadãos, o direito de a Igreja Católica desempenhar sua “missão apostólica” sem interferência do Estado, inclusive para difundir a confissão professar e procurar para ela novos crentes (proselitismo).

Como se explorou acima, trata-se da articulação entre o direito subjetivo individual do cidadão e o direito subjetivo coletivo da instituição religiosa, sendo ambos livres para professar e comunicar a sua fé. Assim, o Brasil reconhece a personalidade jurídicas das instituições eclesásticas, mediante o ato de criação no registro pertinente, como pessoas jurídicas de direito privado, na forma de associações.

Antes de se adentrar na discussão do artigo que foi impugnado pela ADI em tela, convém sintetizar o teor do Acordo, para que se manifeste, com clareza, a natureza cooperativa do Estado em relação à religião, não só ao tolerá-la, mas a incentivá-la de cumprir o seu mister, de que depende diretamente a formação integral da pessoa humana e o bem comum.

Isto é, o conteúdo do Acordo demonstra que a laicidade e não confessionalidade do Estado brasileiro não implica, de modo nenhum, laicismo que considera a religião um mal a ser expurgado do espaço público, sob pena de atentar contra o pluralismo<sup>16</sup>. Ao contrário, o pluralismo é reforçado ao longo do texto normativo, que não reivindica para a Igreja nada do que já seja ínsito à própria Constituição, consoante o princípio da isonomia das entidades religiosas, no exercício do direito à liberdade religiosa na sua dimensão subjetiva coletiva, já explicado acima.

O artigo 5º prevê a isonomia da Igreja Católica em relação aos direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesásticas que prestam também assistência social, consoante o princípio da solidariedade, apresentado acima. Além disso, o Brasil reconhece, no art. 15, a já consagrada imunidade tributária, relativa aos impostos das pessoas jurídicas eclesásticas (patrimônio,

---

15 LEITE, 2014.

16 MILANI, 2015, p. 210.

renda e serviços relacionados com suas finalidades essenciais), benefício extensivo às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos, em plena isonomia com as demais entidades filantrópicas<sup>17</sup>.

No que concerne ao patrimônio histórico e cultural, incluindo documentos em arquivos e bibliotecas, desponta o princípio da cooperação entre Estado e Igreja a fim de salvaguardá-lo, valorizá-lo e franqueá-lo a todos quanto queiram conhecê-lo e estudá-lo. Ainda em relação ao patrimônio religioso, o art. 14º prevê a destinação de espaços para fins religiosos no âmbito do planejamento urbano, no contexto do plano diretor das cidades. O artigo 8º apenas confirma a previsão constitucional (art. 5º, VII) de prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde ou prisional. O artigo 12º trata dos efeitos civis do casamento religioso, assim como da homologação das sentenças eclesiásticas nos termos da legislação brasileira sobre a homologação de sentenças estrangeiras. Em relação ao clero católico, o Acordo prevê, no art. 13, o segredo do ofício sacerdotal, consoante o sacramento da confissão, assim como a ausência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados, prevendo, inclusive, a índole voluntária do trabalho apostólicos, pastoral, litúrgico e catequético em geral. Por fim, o Acordo prevê a concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, religiosos e leigos que venham exercer atividade pastoral no Brasil.

Segundo uma das maiores referências doutrinárias, Weingarten Neto<sup>18</sup>, autor da obra mais completa e reflexiva sobre a questão<sup>19</sup>, o Acordo não padece de qualquer inconstitucionalidade, antes

densifica uma série de posições jurídicas que já resultavam da interpretação sistemática da Constituição Federal, tendo o mérito de explicitá-las e de forma compatível com o princípio fundamental do Estado laico, de não identificação com separação, que não se coaduna com hostilidade ou oposição ao fenômeno religioso – já se disse que a Constituição atenta, separa e não confessional, também é cooperativa, solidária e tolerante em relação às instituições religiosas. O Acordo, pois, consubstancia os princípios da cooperação e da solidariedade.

Desafiando a clareza e a coerência dessa interpretação sistemática da Constituição, houve divergência doutrinária acerca do princípio da laicidade colaborativa desse Acordo, culminando na ADI 4439, que impugnou o modelo confessional de ensino religioso, debate que exige uma discussão atenta<sup>20</sup>.

---

17 WEINGARTNER NETO, 2016, p. 15.

18 WEINGARTNER NETO, 2016, p. 15.

19 WEINGARTNER NETO, 2007.

20 SARKIS, 2017.

## 2.2. O MODELO NÃO CONFSSIONAL DEFENDIDO PELA ADI 4439

Proposta pela PGR perante o STF, em 2010, a ADI 4.439 visa a assentar que o ensino religioso em escolas públicas só poderá ter natureza não confessional. Sua intenção precípua é salvaguardar o preceito constitucional da laicidade do Estado.

Para tanto, a ADI propugna a aplicação da interpretação conforme a Constituição dos seguintes dispositivos legais transcritos abaixo, especialmente no que concerne ao mandamento constitucional: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (CF, artigo 10, §1º).

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (da Lei Nº 9.394/96): Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010): Art. 11. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

No modelo não confessional defendido pela PGR, a disciplina ensino religioso é ministrada por professores regulares do sistema público de educação e se baseia na exposição dos aspectos doutrinários, históricos, práticos e sociais das confissões religiosas e mesmo das não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo, de forma a garantir a neutralidade estatal em matéria de religião. Trata-se, portanto, de dois modelos distintos de ensino: um modelo de ensino laico de religião, no qual a religião é considerada em seus aspectos históricos e sociais a partir de uma perspectiva neutra, exigida pelo princípio de neutralidade; e um modelo de ensino religioso confessional, que consiste essencialmente em um ensino da religião a partir da própria perspectiva da religião, com vistas a educar dentro de uma religião específica.

Com base na doutrina constitucional, já vista acima, e na filosofia do direito de John Finnis, este artigo problematiza tal interpretação, verificando se o direito à liberdade religiosa não inclui o direito a ter acesso, em escolas públicas, ao ensino propriamente religioso, confessional, com âmbito da própria liberdade religiosa, na sua dimensão objetiva, prestacional. A legitimidade do

modelo confessional de ensino religioso foi salvaguardada na resolução da ADI, a partir da argumentação do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que venceu o voto do Ministro Relator Luis Roberto Barroso, que atendia ao pedido da PGR.

Segundo a PGR, seriam inconstitucionais os modelos alternativos: (1) o confessional, em que se busca a promoção de um ou mais credos, sendo o ensino ministrado por representantes das confissões religiosas; e o (2) interconfessional, no qual o objetivo é promover valores e práticas das religiões hegemônicas na sociedade, e que pode ser lecionado tanto por representantes de confissões religiosas, quanto por professores sem filiação religiosa.

Cumprido destacar que, na petição, a PGR afirma rechaçar a postura denominada “laicista”, que, conforme anteriormente explicado, é aquela refratária à religião, pois incompatível com a Constituição brasileira. Ao contrário, o Parquet diz defender o modelo de laicidade, o qual requer a neutralidade do Estado ante o fenômeno religioso e não uma atitude hostil a ele.

A ADI foi inicialmente distribuída ao Ministro Carlos Ayres de Britto, o qual determinou a adoção do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei Nº 9.868/99, solicitou informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, bem como manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) e do PGR.

Por sua vez, o Presidente do Senado se manifestou pela improcedência da referida ADI. Para isso, alegou que o Estado brasileiro é laico, mas não laicista, tampouco ateu. Nesse sentido, ressaltou que o ensino religioso é de matrícula facultativa, ou seja, não há obrigação por parte do estudante de frequentar tal disciplina. Ademais, afirmou que o impugnado art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não exclui outras confissões religiosas. Ainda, sustentou que nem o art. 210, §1º, da CF, nem o art. 33 da LDB, citado acima, impõem o modelo da não confessionalidade em matéria de ensino religioso. Pelo contrário, essa última norma prevê que sejam consideradas as preferências manifestadas por entidades da sociedade civil na definição dos conteúdos da disciplina.

Acrescentou que exigir que o Estado negasse o ensino de determinada religião configuraria violação da liberdade religiosa, uma vez que, se não caberia ao Estado proibir manifestações de caráter religioso, ainda que em espaços públicos, muito menos aceitável seria impedir o ensino de determinado conteúdo religioso solicitado pela comunidade, ou negar, por exemplo, assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Por fim, asseverou que a forma de contratação de professores não é matéria constitucional, sendo incabível a apreciação deste tema em sede de ADI.

A AGU também se manifestou pela improcedência da Ação. Fundamentando-se em pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da

República, alegou que as normas questionadas se encontravam em conformidade com o disposto na Constituição, uma vez que desobrigavam os estudantes de frequentarem a disciplina de ensino religioso; não previam que o conteúdo programático ofertado pelas escolas fosse fixado com base em doutrina religiosa; as modalidades de ensino confessional e interconfessional não caracterizavam proselitismo, pois não visavam à conversão do discente, respeitando sua opção religiosa; e que as condições de admissão de professores deveriam servir aos melhores interesses dos alunos; inconstitucional seria, portanto, a vedação de acesso ao cargo por ser o educador adepto de tal ou tal religião.

Considerando a grande relevância do tema para a sociedade brasileira, assim como a dimensão polêmica de que a questão se reveste diante do pluralismo religioso brasileiro, foi admitida, durante a tramitação processual da ADI, a inclusão de 28 entidades na condição de *amicus curiae*, e convocada audiência pública, a fim de proporcionar efetivo diálogo com a sociedade e entre os diferentes pontos-de-vista alegados, a qual foi realizada em 15/6/2015.

O julgamento da ADI teve início em 30/8/2017. Devido à aposentadoria do Ministro Britto, a relatoria passou a ser do Ministro Barroso, o qual votou pela procedência dos pedidos da PGR, com base em três argumentos constitucionais, que devem ser integrados para a resolução do caso: (1) o princípio da laicidade; (2) neutralidade em matéria religiosa; (3) o direito à liberdade religiosa e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental.

Por ser laico o Estado brasileiro, o ensino religioso público deveria ser não confessional, contemplando a pluralidade de credos religiosos existentes no país, sem privilegiar nenhum em detrimento dos outros. O Ministro Barroso interpreta o princípio da laicidade estatal como neutralidade estrita em matéria religiosa, relegando a confissão e o proselitismo à esfera privada, que permanece rigorosamente distinta da esfera pública. Ao Estado, cabe promover a tolerância e o respeito mútuo entre os adeptos dos diferentes credos religiosos e não-religiosos, a partir do ensino religioso não confessional, que permite o reconhecimento recíproco, sem preconceitos um com os outros.

Confirmando o pleito da PGR, o Ministro destacou que somente o ensino religioso não confessional, ministrado de forma plural, objetiva e neutra (sem valoração moral da doutrina religiosa) preservaria o princípio da laicidade e atenderia aos ditames da liberdade religiosa. Abaixo, na seção 4, debatem-se os fundamentos filosóficos desse modelo não confessional, articulando laicismo político com secularismo filosófico.

### **2.3. A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO MODELO CONFSSIONAL**

Divergindo do voto do Ministro Relator Barroso, o Ministro Alexandre de Moraes votou por indeferir o pedido do PGR, no que foi acompanhado pelos

Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia, alcançando a maioria do STF para estabelecer a legitimidade constitucional do modelo confessional de ensino religioso. Por sua vez, o Relator foi seguido pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello e Celso de Melo. Desse modo, por seis votos a cinco, foi julgada improcedente a ADI 4439 e o ensino religioso confessional em escola pública foi considerado constitucionalmente legítimo, interrompendo a ameaça ao direito de liberdade religiosa que a gesto laicista da PGR suscitou.

Os argumentos do Ministro Moraes baseiam-se precisamente na distinção entre laicismo e laicidade e no reconhecimento de que a liberdade religiosa é um direito que exige uma prestação positiva da parte do Estado, que colabora com as entidades religiosas para promovê-lo.

No cerne do debate da ADI, constam, por um lado, o laicismo do voto Ministro Barroso, que nega o princípio da cooperação entre estado e religião e defende a privatização da religião, e, por outro lado, a laicidade positiva do voto do Ministro Moraes, que reconhece a dimensão objetiva e prestacional do direito à liberdade religiosa<sup>21</sup>. Como se pode aquilatar a partir do estudo da extensão do direito à liberdade religiosa, realizada na seção anterior, a abordagem do Ministro Relator, em consonância com o pedido da PGR, é uma manifestação clara da ideologia laicista, ao defender a privatização da religião e a sua abordagem secularista como fenômeno meramente humano.

Na defesa do pluralismo, o Ministro Barroso advoga que o Estado seja neutro, com o modelo não confessional, ou seja, o de um ensino laico de doutrinas religiosas. Assim, ele se opõe ao modelo (inter)confessional de ensino de religião propriamente dita. Ora, não há possibilidade de o Estado ser neutro em matéria religiosa, sendo o modelo não confessional tão posicionado e engajado com uma visão de mundo quanto o modelo (inter)confessional alternativo. Segundo os argumentos elencados na seção anterior, o Ministro não considera o Estado responsável por prover o direito à liberdade religiosa na sua dimensão objetiva e prestacional, conforme doutrina constitucional consolidada<sup>22</sup>.

Nessa dimensão prestacional, o Estado franqueia aos cidadãos o direito de poderem aprender religião em escolas públicas, sendo esta a inteligência do artigo constitucional, que obriga as escolas públicas a ofertarem essa disciplina em horário regular. A dimensão de liberdade da norma constitucional é a escolha de poder se matricular, ou não, nessa disciplina.

Ou seja, a liberdade religiosa se manifesta tanto na sua dimensão negativa (não ser coagido na sua consciência subjetiva, não ser obrigado a cursar esta disciplina), quanto na sua dimensão positiva (ter a opção objetiva de poder

---

21 GEORGE, 1999.

22 SARLET; MARONINI; MITIDIERO, 2015. p.512.



cursá-la, caso queira). É precisamente essa a posição divergente na votação da ADI. Com efeito, a doutrina constitucional já assimilou a distinção entre laicidade e laicismo:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I), A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. (...) O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservador e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também promovidos e estimulados.<sup>23</sup>

Neste trecho, percebe-se claramente a adoção do princípio da colaboração entre Estado e religião, consoante a interpretação da laicidade positiva. Vale lembrar, a laicidade do Estado comporta não apenas o princípio da não confessionalidade do Estado e da separação entre Estado e religião - como supõe o Ministro Barroso -, mas o da cooperação e solidariedade entre eles, conforme a doutrina constitucionalista citada atesta<sup>24</sup>.

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes considera que a ADI em exame é improcedente, conforme as seguintes razões: (1) a comparação entre o princípio da laicidade e o direito à liberdade religiosa, conjuntamente à determinação expressa no já citado art. 210, §1º, da CF, autorizaria o ensino religioso confessional das diversas doutrinas religiosas nas escolas públicas, mediante regulamentação do Ministério da Educação; (2) o reconhecimento do direito subjetivo ao ensino religioso, de matrícula voluntária, como disciplina dos horários normais das instituições públicas de nível fundamental, a ser ministrada de acordo com suas confissões religiosas, por seus integrantes, contratados a partir de chamamento público; por fim, (3) a referida contratação, preferencialmente, deverá ser sem ônus ao Poder Público.

Em primeiro lugar, o Ministro Moraes amplia a discussão, reconhecendo a complexidade do direito à liberdade religiosa, nos moldes apresentados na seção anterior, articulando-o à liberdade de consciência, expressão de pensamento, à luz da tolerância e da diversidade de opiniões. Nesse sentido, a restrição da confissão religiosa na disciplina chamada pela Constituição de “ensino religioso” pretende transformar tal tolerância em censura prévia à livre manifestação de crenças em salas de aula.

Trata-se de uma mutação da matéria ensino religioso em disciplina neutra, cuja neutralidade, imposta pelo Estado, representa violação à liberdade

23 BRANCO, MENDES, COELHO, 2009, p.462-3.

24 WEIMGARTEN NETO; SARLET, 2016. p. 70.

religiosa. Como se explica na próxima seção, essa posição é a exatamente a que distingue a laicidade positiva do laicismo, que impõe uma visão de mundo secularista, de que todas as religiões se equivalem, gerando indiferença religiosa e restringindo a prática religiosa ao espaço privado, como se qualquer cooperação do Poder Público com a religião o tornasse confessional, privilegiasse algum credo específico e ferisse o princípio da laicidade.

Segundo o Ministro Moraes a ADI tem o objetivo de “limitar o direito subjetivo constitucional do estudante que já professa alguma crença a ser matriculado na disciplina de ensino religioso em conformidade com sua própria confissão”. Essa formulação parece ser a mais precisa acerca da questão aqui problematizada: o estudante tem o direito constitucional subjetivo explícito de poder se matricular na disciplina de ensino religioso, exercendo o seu direito fundamental de liberdade religiosa. A contrapartida objetiva desse direito é o dever de as escolas públicas o ofertarem em horário regular.

O Estado não pode obrigar ninguém a se matricular na disciplina, porque a religião é um direito atinente à liberdade de consciência. Por outro lado, caso quera, o aluno pode dispor dessa formação relevante para a sua personalidade. Caso o ensino não fosse confessional, poder-se-ia criar, na prática, uma doutrina religiosa oficial, com conteúdo neutro e meramente descritivo. Essa concepção é exatamente a do laicismo militante, que visa a neutralizar a religião, tida *a priori* como nociva às liberdades públicas, como se explica na própria seção.

Mas o Ministro sublinha a singularidade do ensino religioso em relação a disciplinas seculares como Filosofia, História, Sociologia e Geografia, que procedem a abordagens neutras e objetivas, com base na ciência, natureza, cuja frequência é obrigatória<sup>25</sup>. Ora, por que a Constituição preveria uma disciplina facultativa que reunisse as informações científicas e seculares, já estudadas nas disciplinas obrigatórias, acerca do fenômeno religioso?

Segundo Moraes, o ensino religioso é peculiar em relação aos demais ramos de saber, seja pelos seus dogmas, métodos, postulados ou conclusões, o que impede a sua neutralidade. Assim, somente a forma confessional atende a natureza desta disciplina, ou seja, aquela em que é lecionada de acordo com a confissão religiosa voluntariamente manifestada pelo estudante. Adotar o modelo não confessional seria exigir a imposição pelo Estado de um conteúdo fictício, que funde crenças de diversas religiões, ou confunde o ensino religioso com as disciplinas seculares de História, Filosofia ou Ciência das religiões.

O ministro salientou a epistemologia do ensino religioso, ressaltando a impossibilidade mesma de o conteúdo da disciplina ser neutro. Nesse diapasão, a partir do recurso de certas referências teóricas, procurou deixar claro que a História, a Filosofia e a Ciência das religiões não se confundem com o ensino

---

25 MARTINS FILHO, 2011, p. 165.

religioso, uma vez que este trata de questões de fé. A fim de ilustrar o seu argumento, ele se refere ao ensino religioso católico do mistério da Santíssima Trindade, que só pode ser lecionado em nível confessional, pressupondo a fé dos alunos, não sendo suficiente a mera descrição neutra do tópico teológico. Essa atitude consistiria, na prática, em neutralizar o ensino religioso.

Ademais, o Ministro defende o pluralismo e o princípio da igualdade dos cidadãos ao elegerem e praticarem as suas crenças religiosas. Para tanto, registra que, ao disciplinar o conteúdo da matéria, deve ser evitado o dirigismo estatal, tanto ao optar pelo conteúdo programático de uma única crença (uniconfessionalismo)<sup>26</sup>, o que representaria privilégio a determinada crença e violaria a laicidade, quanto ao instituir o conteúdo oficial laicista para a matéria (restringindo-se aos aspectos históricos, culturais, sociais, filosóficos etc. das diversas religiões) e assumir a tarefa de ministrá-la, por violar o princípio da liberdade religiosa.

Do ponto de vista da efetivação prática deste direito, o Ministro defende o princípio da igualdade, estabelecendo normas administrativas que possibilitem parcerias voluntárias, sem transferência de recursos financeiros, com todas as confissões religiosas que se interessarem de ministrar essa disciplina, conforme demanda dos alunos, sugerindo a realização de chamamentos públicos.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E A AMEAÇA SECULARISTA AO BEM HUMANO BÁSICO DA RELIGIÃO EM JOHN FINNIS**

#### **3.1. O BEM BÁSICO DA RELIGIÃO COMO DISTINTO, ARQUITÔNICO E FONTE DE SENTIDO ABRANGENTE**

Toda posição moral, jurídica e política repousa numa pré-compreensão filosófica que lhe fornece os fundamentos teóricos dos seus postulados. No caso do voto vencido do Ministro Barroso, por exemplo, ele se embasa numa compreensão liberal de separação radical entre os âmbitos públicos do Estado laico e da sociedade secularizada e do âmbito privado, em que se tolera a liberdade religiosa. Isto é, a liberdade religiosa seria tolerada apenas no âmbito privado, devendo o espaço público, estatal ou social em geral, ser privado de confessionalidade. Trata-se de uma posição laicista, que repousa numa filosofia política liberal, que defende o pluralismo pela suspensão da religião no espaço público<sup>27</sup>.

---

26 MIRANDA, 2011, p. 123.

27 Uma das melhores articulações entre o modelo não confessional de ensino religioso e a filosofia política liberal, inclusive com as objeções à versão comunitarista do liberalismo, encontra-se em Almeida (2008). Sobre a oposição de Finnis ao conceito de Rawls de razão pública secular, cf. PINHEIRO; NEIVA, 2019. No âmbito da doutrina constitucional, destaca-se o trabalho de Machado (2013), que fundamenta os princípios morais e jurídicos do Estado Constitucional,

O objetivo desta seção é fundamentar filosoficamente a defesa à liberdade religiosa do Ministro Moraes, que liderou a compreensão do STF acerca da legitimidade constitucional do ensino religioso em escola pública. Para tanto, é preciso, primeiro, conceituar o bem humano fundamental da religião, a fim de distingui-lo do bem do conhecimento. Em seguida, caracteriza-se o secularismo como fenômeno que incide na compreensão da razão prática e jurídica, neutralizando a abertura do homem ao transcendente. Por fim, munidos desses dois conceitos essenciais ao debate, bem da religião e secularismo, procede-se a duas distinções que elucidam a compreensão do Ministro Moraes: a diferenciação entre o ensino religioso confessional e o ensino laico de religião.

Situada no contexto da teoria analítica e normativa do Direito, a que pertence autores como Hart, Dworkin, Raz e MacCormick, o mérito da filosofia prática de John Finnis é articulação de ética, direito e política. Além de suas duas obras já clássicas, *Lei natural e direitos naturais* e *Aquinas – Moral, Political and Legal Theory*<sup>28</sup>, a publicação dos seus ensaios reunidos, em cinco volumes, pela editora de Oxford, em 2011, torna esse filósofo australiano uma referência indispensável no atual debate de direitos humanos, Estado de Direito, autoridade e justiça em geral.

Deve-se registrar que o quinto volume desses ensaios reunidos é intitulado *Religião e razões públicas*<sup>29</sup>, tecendo argumentos que avançam, substancialmente, a sua compreensão inicial do bem humano da religião. Na sua primeira obra referencial, *Lei natural e direitos naturais*, o bem da religião apresenta um matriz liberal, subjetivista e relativista abrangendo até mesmo o existencialismo ateu de Sartre. Entretanto, o último capítulo dessa obra investiga a fundamentação filosófica da natureza humana racional em Deus, o que sopesa o teor potencialmente secularista do bem da religião<sup>30</sup>.

O núcleo de sua teoria da lei natural é o conjunto de bens humanos básicos que constituem o bem comum, o qual fundamenta a autoridade jurídico-política do Estado de Direito, responsável por promover o florescimento humano. Se o objeto deste artigo é o direito à liberdade religiosa, no contexto da razão pública secular, é preciso tratá-lo a partir do bem humano que ele realiza de modo livre e razoável, qual seja o bem humano básico da religião, como aspecto do florescimento humano.

---

como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, a igualdade, solidariedade e justiça social, no teísmo filosófico.

28 FINNIS, 2007. FINNIS, 1998.

29 FINNIS, 2011a-e. Abaixo, citam-se os artigos desse volume com as referências-padrão acrescidas da abreviatura “CEJF” (*Collected Essays of John Finnis*), cunhada pelo próprio autor, seguida pelo número romano do volume e o número arábico do respectivo ensaio. Assim, por exemplo, o primeiro ensaio do quinto volume é referido como CEJF.V.1.

30 FINNIS, 2007, p. 94-95; 359 e ss.

O Estado de Direito é a instituição responsável por promover e tutelar os bens humanos dos cidadãos, por meio das políticas públicas em geral que consubstanciam o bem comum político, instrumental à realização humana. Mas qual é o conteúdo desse bem humano da religião? Como ele se distingue dos demais? Por que ele merece uma tutela jurídica específica?

Para os filósofos liberais em geral<sup>31</sup>, a religião é normalmente considerada como sendo subjetiva, relativa à avaliação e apreciação dos indivíduos. Se a religião tiver alguma dimensão objetiva, é um valor equiparável a qualquer outra crença moral e filosófica. Por isso, os liberais tendem a negar a especificidade do direito à liberdade religiosa, como Dworkin<sup>32</sup>, que a equipara a qualquer tipo de “convicção pessoal”, ou Leiter<sup>33</sup>, que defende que o direito não deve proteger especificamente a religião, uma vez que o valor superior que deve ser protegido pelo Estado, como princípio de justiça, é o da autonomia individual, a liberdade de escolha e a busca dos próprios valores e compromissos, sejam eles quais forem, na medida em que não acarretem dano significativo e não consensual a outros<sup>34</sup>.

Ora, é essa premissa metaética do subjetivismo e do relativismo religioso que subjaz à configuração liberal do direito à liberdade religiosa. Por não coadunar com esse ceticismo e agnosticismo metaético, Finnis desenvolve outra compreensão do fundamento e do alcance deste direito, impactando diretamente na sua leitura sobre os efeitos do secularismo sobre a razão prática, que fica privada do acesso transparente ao bem humano básico da religião, quando obscurecida pela pré-compreensão liberal de que a religião é meramente individual e sempre relativa ao contexto histórico e social do agente moral.

A razão prática é a faculdade pela qual a razão discerne bens básicos para a ação. Tais bens são os fins racionais apreendidos objetivamente como aspectos do seu florescimento humano. Os bens humanos básicos, ou fundamentais, são razões para ação, pois nossa vontade é uma faculdade racional que nos direciona à instanciação desses bens enquanto fins racionais da conduta autodirigida e inteligente. Assim, a razão prática pode inteligir bens como fins intrinsecamente bons e não apenas instrumentalmente desejáveis como meios para outros fins. Da mesma forma, a vontade racional percebe de forma inteligente, e não apenas baseada em percepções sensíveis, o que constitui o seu florescimento humano<sup>35</sup>.

Os bens humanos básicos são os princípios da lei natural que remontam ao primeiro princípio da razão prática, a estrutura teleológica da vontade racional humana, que consiste no fato de que o bem deve ser feito e o mal deve

---

31 MOSCHELLA, 2017.

32 DWORKIN, 2006. DWORKIN, 2013.

33 LEITER, 2013.

34 Para uma crítica positivista e liberal, cf. RAZ, 2011.

35 FINNIS, 1996, 79 e ss.

ser evitado<sup>36</sup>. O verbo “deve”, aqui, apresenta caráter diretivo, e não imperativo, podendo ser este princípio mais bem expresso na seguinte formulação: “o bem é para ser feito e o mal é para ser evitado”.

Esse princípio corresponde, no âmbito da razão prática, ao princípio da não-contradição, no horizonte da razão teórica. Sem o princípio lógico de que alguma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob um mesmo aspecto, não há pensamento científico e seria impossível explicar o funcionamento da razão teórica em geral. Da mesma forma, sem o primeiro princípio prático, o de que o agente racional persegue o bem e evita o mal, não há pensamento ético e seria impossível explicar o funcionamento da razão prática. Esses princípios da razão teórica e da razão prática são autoevidentes e portanto não podem ser demonstrados, porque são os pressupostos de toda demonstração lógica e prática, ocupando a primeira premissa necessária, ainda que implícita, de todo raciocínio lógico e prático.

Por outro lado, esses princípios podem ser argumentados dialeticamente, por exemplo, ao se demonstrar que a verdade está implicada em todos os juízos. Entre os primeiros princípios da razão prática, estão os bens básicos da vida, saúde, conhecimento, amizade, jogo, razão prática (autenticidade e integridade) e religião. Esses bens são básicos, fundamentais ou essenciais, porque cada um é incomensurável e desejável por si mesmo, como fim último da ação, que motivam a vontade racional.

Nesse horizonte, o bem da religião desempenha um papel único, pois, juntamente com o bem da razão prática, estrutura a próprio plano de vida do agente racional, hierarquizando as suas prioridades e os seus objetivos, remotos e imediatos, finais e instrumentais. Uma pessoa religiosa integra a sua fé em todas as suas ações, uma vez que o objeto dela, o sentido do absoluto, do sagrado e do divino, engloba toda a sua existência, sendo a separação apenas formal a diferença entre o âmbito sagrado e o âmbito secular, uma vez que a religião não concerne apenas aos ritos praticados nos templos religiosos, mas comporta toda a visão-de-mundo e toda a ação moral do agente. Por mais que se possa afirmar que um ato de culto como a Missa seja propriamente religioso quando comparado com uma atividade secular como o trabalho jurídico no Estado laico, ambos são praticados a partir de um plano racional de vida que é estruturado pelo bem da religião, que articula, por exemplo, a noção de vocação e de missão divina da existência humana.

É essa dimensão arquetônica o grande traço distintivo do bem básico da religião, que o torna merecedor de um tratamento jurídico-político distinto dos demais bens. Diferente de outros bens humanos básicos, como a amizade, o conhecimento e o jogo, a religião é o conhecimento da verdade das questões

---

36 GRISEZ, 1965.

últimas da existência, assim como a consequente busca, racional e moral, de estar em harmonia com essa fonte última de existência e significado de tudo, normalmente denominada de Deus<sup>37</sup>.

Tal bem encontra a sua especificidade exatamente no fato de ser arquitetônico e abrangente na estruturação do plano de vida de uma pessoa, uma vez que se reconhece que esta fonte divina não só engendrou o cosmos, mas fornece à natureza como um todo, inclusive à razão e à existência da pessoa, a sua consistência metafísica, como núcleo ontológico e epistemológico de tudo.

A cooperação com o princípio transcendente da realidade, nesse sentido, perpassa todos os atos humanos, sem exceção, mesmo os moralmente irrelevantes como escovar os dentes, dormir ou lavar louça. Naturalmente, esses atos estão ligados ao bem da saúde e da vida, porque se relacionam com a higiene e com o bem-estar e são sempre articulados pela razão prática, que também desempenha o papel arquitetônico na ação e deliberação humana. Mas apenas o bem humano básico da religião, relativo a Deus, governa e implica toda ação, a todo momento, em qualquer circunstância, ou pelo menos o deveria, no seu caso central de harmonia com a fonte última de sentido e valor da existência individual e de todo o universo<sup>38</sup>.

Esse bem humano básico da religião confere gravidade metafísica a toda ação moral, abrindo a possibilidade de inteligibilidade não só da existência do mundo como um todo, mas do papel do agente nele, ou seja, a sua vocação. Note-se que a argumentação de Finnis<sup>39</sup> e dos teóricos da lei natural em geral<sup>40</sup>, permanece num nível aristotélico de razão natural, mas não impede, pelo contrário, estimula, a abertura à revelação que o próprio Deus teria feito, segundo tradições religiosas como o judaísmo, cristianismo ou islamismo. E essa revelação tem uma dimensão pública e deve participar do escrutínio democrático da razão pública em par de igualdade com qualquer outra razão<sup>41</sup>.

Naturalmente, essa questão da racionalidade da revelação encaminha a teologia natural de Aristóteles à teologia revelada, nos termos que Aquino trata da relação entre lei natural e lei eterna e lei divina. As implicações dessa relação entre as leis, inclusive a lei positiva, para o conceito de dignidade, racionalidade e igualdade humana relevantes para a fundamentação metafísica do bem humano básico da religião<sup>42</sup>.

---

37 FINNIS, 2011a, p. 28 (CEJF.V.1).

38 MOSCHELLA, 2017, p. 133.

39 FINNIS, 2011c (CEJF.V.3).

40 TOLLEFSEEN, 2017. MOSCHELLA, 2017.

41 FINNIS, 2011e (CEJF.V.5). FINNIS, 2011f (CEJF.I.16). PINHEIRO; NEIVA, 2019.

42 Para uma crítica a essa fundamentação de Finnis, cf. PERRY, 2007, p. 18-19.

### 3.2. O EFEITO MORAL E JURÍDICO DO SECULARISMO: ESVAZIAMENTO DA RELIGIÃO E DA LIBERDADE RELIGIOSA

Se os liberais enfatizam a dimensão subjetiva da religião, o fato de ela ser uma busca da consciência individual por um sentido abrangente da existência e do mundo, um filósofo como Finnis, que remonta à tradição metafísica clássica de Aristóteles e Aquino, pergunta-se, também, qual é o fundamento objetivo da religião.

A articulação entre a dimensão subjetiva e objetiva da religião, no aspecto filosófico, é tão importante à relação entre a esfera subjetiva e objetiva do direito à liberdade religiosa, no universo jurídico. Pela base metaética subjetivista, liberais enfatizam a dimensão filosófica e jurídica subjetiva, neutralizando a dimensão objetiva filosófica (Deus) e a dimensão objetiva jurídica (Estado), de que depende o gozo livre desse bem. Em outras palavras, a compreensão liberal de religião suspende a importância da existência objetiva de Deus e do Estado para a religião, aquele como condição de existência filosófica, este como condição de existência social desse bem.

Assim, pressupondo o agnosticismo ou o ateísmo como pressuposto da religião, o Ministro Barroso pode relegá-lo à esfera privada, excluindo os polos objetivos de Deus e do Estado dessa seara. Ao redargui-lo, o Ministro Moraes enfatiza o princípio da cooperação e da solidariedade dentre Estado e religião, de que depende o gozo subjetivo dos cidadãos. Como se argumenta nesta seção, o efeito do secularismo filosófico é o laicismo jurídico-político.

Nos seus ensaios de filosofia (moral, jurídica e política) da religião<sup>43</sup>, Finnis reitera que a existência da fonte transcendente de existência e sentido – chamada comumente de Deus – é acessível à razão humana, que pode reconhecer a causa não contingente como fonte ontológica do universo contingente no qual vivemos e do que fazemos parte. Esse argumento filosófico e metafísico de teologia natural prova a existência de Deus e, por conseguinte, a racionalidade do bem da religião, entendido como busca desse fundamento. Desde Platão, vários filósofos da tradição clássica renovaram esse argumento cosmológico, mas não é necessário engajar-se numa longa investigação filosófica para perceber a validade dele, assim como a razão prática também apreende como evidente o valor do bem básico da vida, repudiando o assassinato de pessoas inocentes, independente de longas especulações teóricas sobre o fundamento da moral.

A religião é um fenômeno presente em todas as culturas, portanto objeto particular do estudo antropológico em geral. Em praticamente todas as sociedades, pode-se identificar uma crença numa divindade que transcende o cosmos, ou pelo menos que esteja além da vontade humana, uma força criadora que instaura uma ordem mínima que permite a existência e que lhe confere

---

43 FINNIS, 2011d (CEJF.V.4).



um sentido último. Pelo menos, todas as grandes tradições religiosas universais, tanto as ocidentais, como o judaísmo, cristianismo e islamismo, quanto as orientais, como budismo, hinduísmo, confucionismo e taoísmo, remetem a essa dimensão metafísica e religiosa da realidade.

Como Finnis argumenta<sup>44</sup>, o reconhecimento da existência e bondade de Deus influi diretamente na compressão dos princípios e virtudes éticas e políticas, pois os princípios da razoabilidade prática – bens humanos básicos – passam a ser compreensíveis em razão da força e profundidade do compartilhamento de propósito e providência criativa de Deus.

Ademais, o bem da razoabilidade prática se torna compreensível não apenas como bom intrinsecamente, mas também como integrante da vontade, sabedoria prática e escolha do Criador onipotente. Por fim, os princípios da razão prática são compreensíveis não apenas como orientação e direção para a realização humana, mas também por sua conformidade à realidade divinamente criada a partir do próprio Criador.

Assim, a reflexividade metafísica da razão prática alcança a existência de Deus e franqueia uma melhor compreensão das suas responsabilidades e das razões públicas, uma vez que reconhece a normatividade do agente livre e racional, que compartilha a natureza do seu Criador, ser pessoal, livre e inteligente. Portanto, o ateísmo e agnosticismo radical não podem ser adotados como posição padrão na razão pública, como premissas para as deliberações e decisões<sup>45</sup>.

Diante da autoevidência das verdades práticas, o “ônus da prova” recai sobre o ateísmo e o agnosticismo: são essas compreensões filosóficas que devem oferecer um argumento melhor a respeito da relação entre a causalidade divina e a realidade e inteligibilidade do mundo, sobretudo a normatividade da razão prática. Finnis acredita que a verdade dos bens humanos básicos, a partir do primeiro princípio da razão prática, seria inteligível, se não fossem as condições epistêmicas não ideias os obscurecimentos culturais que obstruem a autocompreensão da natureza moral do ser humano<sup>46</sup>.

Como as condições epistêmicas jamais são as ideias, uma vez que o raciocínio prático está vinculado a premissas profundamente marcadas por interesses e paixões, principalmente quando envolvem objetos próximos e disputados, é razoável apelar para a sabedoria e vontade de uma fonte transcendente, de forma que ela poderia comunicar aqueles mesmos princípios morais autoevidentes à razão desobstruída, de maneira a torná-los mais claramente acessíveis e palpáveis.

---

44 FINNIS, 2011b (CEJF.V.2).

45 Cf. a posição convergente de MACHADO, 2013.

46 FINNIS, 2011c (CEJF.V.3).

Daí a dimensão de razão pública da Revelação Cristã, que é a tradição religiosa que estrutura o debate da religião no espaço público no mundo ocidental da Europa, Estados Unidos e América Latina. Não se trata da adesão irrefletida ou dogmática dos seus princípios, mas do debate racional público sobre os seus fundamentos morais, confirmados pela razão prática desassistida da fé. Em outras palavras, não há motivo para a razão prática da lei natural não refletir sobre a lei divina, que também pode ser acolhida apenas pela fé. Consoante a teoria tomista, tanto a lei natural quanto a lei divina, revelada positivamente, são espécies de lei eterna, cujo autor é o próprio Deus, que, no primeiro caso, se comunica pela consciência humana e, no segundo, se revela por meio de profetas e de Cristo.

Por exemplo, é possível alcançar a verdade da lei natural acerca da igualdade radical e da dignidade ontológica das pessoas humanas, sem o benefício da Revelação da lei divina, que apela para a verdade teológica da criação à imagem e semelhança de Deus (*Imago Dei*). De todo modo, perde-se substancia e densidade na fundamentação, que, sem os *insights* da Revelação, se debilita, tornando-se relativa a igualdade e mesmo a dignidade humana<sup>47</sup>.

Por outro lado, as metaéticas subjacentes às posturas liberais favoráveis ao aborto, eutanásia ou suicídio assistido - ações que desvalorizam objetivamente o bem da vida e portanto a dignidade humana - remetem sempre ao materialismo, hedonismo e utilitarismo, variantes do que Finnis denomina de “secularismo”<sup>48</sup>.

Distinto do processo histórico-sociológico da secularização<sup>49</sup>, o secularismo revela que jamais o Estado e a esfera pública serão neutros em materialidade religiosa, intervindo diretamente sobre ela, seja pela omissão seja pela ação. O Ministro Moraes notou com precisão essa realidade no caso jurídico em análise: ou o Estado neutraliza o ensino religioso confessional em escolas públicas, privando os seus cidadãos do gozo de um bem fundamental, ou o Estado o promove e facilita a instanciação deste bem. Ademais, o Ministro nota que o ensino religioso não confessional seria a imposição política de um credo laicista, que sincretiza as religiões a partir de alguma perspectiva privilegiada, que é absolutizada ao relativizar todas as tradições religiosas.

Para elucidar este argumento, Finnis recorre à distinção clássica de Platão, no livro *As leis*, sobre as três concepções que depreciam a natureza de Deus, tal como entendido pela teologia natural do filósofo grego, que embasa, filosoficamente, o teísmo ocidental: (1) Não há Deus; (2) Nenhum deus tem preocupação com os assuntos humanos; ou (3) a preocupação divina com a humanidade é facilmente satisfeita com uma piedade superficial e não exige nenhuma conversão exigente do vício humano em geral.

---

47 FINNIS, 2011b (CEJF.V.2).

48 FINNIS, 2011c (CEJF.V.3). BERTONCELLO, 2019.

49 MARRAMAO, 1994. TAYLOR, 2010.

Finnis articula essas distorções teológicas, listadas por Platão, com três manifestações modernas do secularismo: (1) materialismo ateu; (2) deísmo não intervencionista; (3) religiosidade liberal, que se apoia na benevolência divina em relação à imoralidade, mascarando um hedonismo subjetivista na condescendência do Criador. A revelia das distinções filosóficas entre essas concepções teológicas, o significado prático delas é o mesmo: a perda de reverência em relação ao divino. Elevada ao fundamento da política, quaisquer dessas concepções secularistas impactam decisivamente o agente moral, que se fecha ao divino, no caso do ateísmo (1), ou se abre apenas parcialmente ao divino, no caso do deísmo indiferente (2) ou do deísmo condescendente (3), subtraindo-o subjetivamente do aspecto objetivo do bem da religião, que é Deus. Assim, Finnis enfrenta o liberalismo secularista fundamentando os bens humanos básicos da razão prática e da religião na existência e bondade de Deus, que fornecem sentido ao direito à liberdade religiosa e à dignidade humana.

Naturalmente, no contexto do Estado Democrático do Direito, que preza pela liberdade individual e pelo pluralismo religioso, essa verdade objetiva não será imposta pela disciplina ensino religioso na modalidade confessional, em nenhuma das vertentes do teísmo ou do cristianismo. Porém, aos alunos é franqueada conhecer essa compreensão religiosa da realidade, ficando livre também para dispensá-la ou negá-la. Mas a recíproca não é verdadeira, caso a compreensão liberal do Ministro Barroso tivesse vencido a argumentação da ADI 4439, porque o ensino laico promoveria uma dessacralização e imanentização da compreensão do divino, apenas reforçando a visão secular já presentes nas outras ciências humanas do currículo escolar. Como se lê abaixo, o secularismo iria diluir o bem da religião no bem do conhecimento, contribuindo para a neutralização objetiva da religião na sociedade e na vida individual dos cidadãos, que, assim, seriam privados de um bem humano fundamental ao seu florescimento.

Como se sabe, o fenômeno da negação ateísta dessa força transcendente ou a negação agnóstica da nossa capacidade de conhecê-la é característico apenas da modernidade ocidental, pelo influxo da Revolução Científica, que naturalizou as causas dos fenômenos e dispensou as explicações metafísicas do quadro maior da Filosofia, resultando no que Weber chamou de desencantamento do mundo<sup>50</sup>.

O efeito prático do secularismo é exatamente pressupor que Deus não existe ou que, se existir, não interfere na moralidade humana e na comunidade política. Esse postulado afeta diretamente a normatividade da razão prática (argumento ético), o conceito de razão pública secular (argumento político) e o conteúdo do direito à liberdade religiosa (argumento jurídico). Daí a importância

---

50 FINNIS, 2011c (CEJF.V.3).

de articular essas três dimensões da filosofia prática de Finnis, que avança para questões metafísica de razão teórica ao investigar o fundamento metaético da razão prática em Deus, que funda a ordem natural da razão.

No polo oposto, Dworkin<sup>51</sup> endossa o ideal rawlsiano de razão pública que exige um “estado secular tolerante”, que não faz qualquer distinção entre as religiões e entre religião e irreligião. Essa visão, porém, obscurece a realidade racionalmente demonstrável de que Deus existe e que pode ser alcançado pela razão, como fonte da existência e da inteligibilidade da existência pessoal e do cosmos. Com isso, o secularismo priva a razão prática de uma de suas possibilidades intrínsecas de florescimento, qual seja, o de questionar e se harmonizar com a fonte última da existência e sentido<sup>52</sup>. Conhecer, filosoficamente, a Deus não esgota o bem da religião, que não pode ser reduzido ao bem do conhecimento teológico e metafísico, mas pressupõe também a comunhão com Ele.

### **3.3. A DISTINÇÃO ENTRE O BEM DA RELIGIÃO E O BEM DO CONHECIMENTO, E ENTRE ENSINO RELIGIOSO E ENSINO DE RELIGIÃO**

Consoante a filosofia de Finnis, acertou o STF ao garantir o ensino público confessional em escolas públicas, promovendo diretamente um bem humano básico, sem permitir que ele seja substituído por outro bem, o do conhecimento. Há uma diferença essencial entre estudar religião objetivamente e praticar subjetivamente a religião.

A escola é sem dúvida uma instituição que promove o bem básico do conhecimento, devendo expandi-lo e aprofundá-lo o máximo possível, em nome do florescimento humano que este bem propicia. Mas a escola também promove outros bens humanos básicos, como o do jogo (como no caso das atividades desportivas e culturais), o da sociabilidade e o da religião. Conforme notou o Ministro Moraes, no seu voto da ADI 4439, as disciplinas seculares da História, Sociologia, Filosofia e Geografia podem tomar a religião como objeto crítico, comparando as tradições religiosas e justificando-as por fatores sociais, econômicos, antropológicos e culturais. Todavia, o ensino religioso previsto pela Constituição é confessional, voltando-se ao bem humano básico da religião, que é incomensurável em relação ao bem do conhecimento, da experiência estética, da sociabilidade, entre outros. Cada bem humano é inexaurível em si mesmo e incomensurável em relação aos demais.

Nesse sentido, a disciplina de ensino religioso é diferente da disciplina de ensino de religião. O ensino religioso é a dimensão doutrinária intrínseca a

---

51 DWORKIN, 2006, p. 64.

52 MOSCHELLA, 2017, p. 134.

uma prática religiosa específica, que se vive não só com o intelecto, mas com a vida moral e social como um todo. Trata-se do componente intelectual da formação religiosa, da tomada de consciência de seus princípios teológicos, códigos morais e ritos litúrgicos.

Tanto é assim que a Constituição não obriga nenhum aluno a cursar esta disciplina, exatamente porque ele é livre para pertencer a outro credo religioso, ou para não praticar nenhuma religião. Mas o ensino de Literatura ou História não é facultativo, porque se volta ao bem do conhecimento, que, neste caso, está sendo promovido ao aluno em nome do seu florescimento individual e do bem comum. Finnis<sup>53</sup> argumenta que a religião, como bem eminentemente reflexivo, ele só pode ser instanciado de forma autêntica e íntegra, sem que ninguém obrigue o agente racional a crer em determinada tradição religiosa ou filosófica. A liberdade, portanto, é constitutiva da busca pela fonte transcendente de existência, inteligibilidade e sentido da vida<sup>54</sup>.

Por sua vez, o ensino de religião é uma explicação racional, extrínseca e objetiva de uma prática religiosa alheia, normalmente baseada na prática da comparação entre as religiões, o que pressupõe o antropocentrismo de que as religiões são relativas, meras criações humanas das sociedades históricas, sem que nenhuma delas tenha a palavra final e a verdade absoluta. Essa compreensão liberal nada tem de neutra, sendo mais uma visão religiosa de mundo, como também notou o Ministro Moraes<sup>55</sup>.

Com base nessa distinção conceitual, não é concebível um ensino religioso não-confessional, que não pressuponha o bem de uma religião. Da mesma forma, não é possível um ensino confessional de religião, já que o bem em jogo é o do conhecimento (secular) e não o da religião (crença, inteligência e prática de uma religião). Ademais, seria mais oportuno se falar de educação religiosa, ao invés de ensino religioso, uma vez que educação é um termo pedagógico relacionado à formação integral da personalidade humana, articulando a dimensão intelectual à moral, psicológica e espiritual.

Uma analogia com a educação física pode ajudar a entender esse argumento que visa articular a filosofia dos bens humanos de Finnis com a problemática constitucional suscitada pela ADI 4439. Uma disciplina de educação física pode ser prática ou teórica. No primeiro caso, os alunos aprendem a jogar determinado esporte, como o futebol ou o basquete, inseridos no interior da prática, aprendendo-o pelo exercício desta atividade. No segundo caso, o teórico, podem aprender a um esporte sem praticá-lo, de fora, assistindo outros jogarem ou analisando a história, a psicologia e a motricidade do esporte.

---

53 FINNIS, 2009.

54 PINK, 2013.

55 Cf. a disputa política entre o ensino leigo (maçônico-positivista) e o ensino católico na França dos anos 1920 em JOHNSON, 1994, p. 117-118.

Fica claro que, segundo a teoria de Finnis, os alunos da educação física prática estariam praticando o bem do jogo, que é distinto e irreduzível ao bem do conhecimento acerca do jogo. Um ato é o do jogo, que comporta naturalmente a dimensão racional de conhecer as suas regras, por exemplo; outro ato moral é o do conhecimento do jogo, que não implica jogar efetivamente. Por isso, os alunos da disciplina da educação física teórica desenvolvem o bem do conhecimento, que, por sua vez, não se confunde e nem se reduz ao bem do jogo.

No quadro dessa analogia, pode-se dizer que o ensino religioso é proporcional à educação física prática – ambos atualizam bens fundamentais distintos do bem do conhecimento; ao passo que o ensino de religião corresponde à educação física teórica, sendo ambos atualizações do bem do conhecimento, com *objetos* distintos (religião e jogo). Quando se estuda religião nas disciplinas de História, Sociologia ou Filosofia, não se tem um ensino religioso, pois o bem instanciado é o do conhecimento. Por outro lado, no ensino religioso confessional, os elementos históricos, sociológicos, psicológicos e filosóficas da religião são meios, e não fins em si mesmos, do bem da religião.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfocando a ADI 4439, este artigo analisou a problemática do ensino religioso confessional em escolas públicas, a partir da sistematização doutrinária do direito constitucional à liberdade religiosa. Ao analisar a ADI 4439, percebeu-se que o debate gravitava em torno dos conceitos de laicidade e laicismo, que exigiam um aprofundamento filosófico sobre o bem da religião e o secularismo filosófico que o neutraliza.

Como se observou, o laicismo político (neutralização da religião do espaço público) se relaciona diretamente com o secularismo filosófico (redução da realidade à sua dimensão temporal e material). É a compreensão secularista da religião como fenômeno meramente humano e social que gera o laicismo político de quem advoga transformar o ensino religioso em ensino de religião, visando a substituir o bem da religião pelo do conhecimento. Percebe-se claramente nesse gesto a herança iluminista e positivista de rechaçar a prática religiosa como supersticiosa e irracional, sendo no máximo tolerada no âmbito estritamente privado. Tanto o secularismo, como horizonte de pré-compreensão metafísica da realidade, quanto o laicismo, como posicionamento de um ativismo antirreligioso por parte do Estado e da sociedade, atentam contra o direito à liberdade religiosa, impedindo o florescimento das pessoas pela participação livre no bem da religião.

Mas essa participação subjetiva da religião depende da disposição objetiva de estruturas sociais como igrejas e escolas que a ofereçam como meio de desenvolvimento da personalidade humana. Trata-se da articulação

da dimensão subjetiva e objetiva do direito à liberdade religiosa, consoante o princípio da cooperação e solidariedade, estudado na seção 2.

Negando-se o bem da religião em sua abertura à transcendência e ao divino (dimensão filosófica objetiva), neutraliza-se, por conseguinte, o papel do Estado em promovê-lo (dimensão jurídica objetiva). Não é difícil perceber como o laicismo jurídico-político resulta do secularismo filosófico, por isso a importância da análise de Finnis sobre o secularismo para complementar o argumento do laicismo, debatido na ADI 4439.

Assim, pode-se dizer que a decisão do STF ao legitimar, constitucionalmente, o ensino religioso confessional em escola pública respeitou o direito à liberdade religiosa, promovendo o bem fundamental da religião, tal como o compreende Finnis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia**. A questão do ensino religioso nas escolas públicas. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

BERTONCELLO, Leandro da Silva. **Consciência religiosa e secularismo a partir de John Finnis**. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

BRANCO, Paulo; MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.462-463.

BRASIL. DECRETO Nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil**, firmado na Cidade do Vaticano, em 13/8/2008. Brasília, DF, 2009.

DIP, Ricardo; FERNANDES (org.), **Laicismo e laicidade no Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 251-269.

DWORKIN. Ronald. **Is democracy possible here?** Principles for a new political debate. Princeton: Princeton University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. **Religion without God**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

FINNIS, John. ‘Darwin, Dewey, Religion, and the Public Domains (20092)’. In: **Religion and Public Reasons**. Collected Essays: vol. V. CEJF.V.1. Oxford: OUP, 2011a, p. 17-41.

\_\_\_\_\_. ‘Religion and Public Life in Pluralist Society (2004)’. In: **Religion and Public Reasons**. Collected Essays: vol. V. CEJF.V.2. Oxford: OUP, 2011b, p. 42-55.

\_\_\_\_\_. 'Secularism Practical Meaning (1998)'. In: **Religion and Public Reasons**. Collected Essays: vol. V. CEJF.V.3. Oxford: OUP, 2011c, p. 56-79.

\_\_\_\_\_. 'Religion and State (2006)'. In: **Religion and Public Reasons**. Collected Essays: vol. V. CEJF.V.4. Oxford: OUP, 2011d, p. 80-102.

\_\_\_\_\_. 'Political Neutrality and Religious Arguments (1993)'. In: **Religion and Public Reasons**. Collected Essays: vol. V. CEJF.V.5. Oxford: OUP, 2011e, p. 103-112.

\_\_\_\_\_. 'Public Reason and moral debate (1998)'. In: **Reason in action**. Collected Essays: vol. I. CEJF.I.16. Oxford: Oxford Press, 2011f.

\_\_\_\_\_. 'Why religious liberty is a special, important and limited right'. **Notre Dame Legal Studies Paper** 09-11, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

\_\_\_\_\_. **Aquinas. Moral, legal and political theory**. Oxford: OUP, 1998.

GEORGE, Robert P. Religious Liberty and Political Morality. In: **In defense of Natural Law**. Oxford: Oxford University Press, 1999, pp. 125-138.

GRISEZ, Germain. 'The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2'. **Natural Law Forum**, vol. 10, 1965, p. 168-201.

JOHNSON, Paul. **Tempos modernos**. O mundo dos anos 20 aos 80. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora; Instituto Liberal, 1994.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião**. A liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITER, Brian. **Why tolerate religion?** Princeton: Princeton University Press, 2013.

MACHADO, Jónatas E.M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**. Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MARRAMAIO, Giacomo. **Céu e terra**. Genealogia da secularização. São Paulo: UNESP, 1994.

MOSCHELLA, Melissa. 'Beyond equal liberty: religion as a distinct human good and the implications for religious freedom'. **Journal of Law and Religion** 32, no. 1 (2017): 123-146.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado**. Relações, Secularização, Laicidade e o Lugar da Religião no Espaço Público. Curitiba, Juruá, 2015.



MIRANDA, Jorge, 'O estado laico e a liberdade religiosa'. In: MATINS FILHO; Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011. pp.106-124.

MATINS FILHO; Ives Gandra da Silva, 'O acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do Estado: aspectos relevantes'. In: MATINS FILHO; Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011. pp.157-182.

PERRY, Michael J. **Toward a Theory of Human Rights**. Religion, Law, Courts. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

PINHEIRO, Victor Sales. NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Razão prática, direito e bem comum na teoria da lei natural de Finnis. **Quaestio Iuris**, vol. 12, n.º. 02, 2019. pp. 240-265.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. 'O laicismo e a teoria da lei natural em Finnis: a religião como bem humano básico'. **Arquivo Jurídico**. Teresina-PI – v. 3 – n. 1 – p. 2-22 Jan./Jun. de 2016.

PINK, Thomas. 'The Right to Religious Liberty and the Coercion of Belief. A note on *Dignitatis humanae*'. In: KEOWN, John; Robert P. GEORGE (eds.). **Reason, Morality, and Law: The Philosophy of John Finnis**. Oxford: Oxford University Press, 2013..

RAZ, Joseph. **A moralidade da liberdade**. Tradução de H. Blecher, L. Rosa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANTAMARIA, Francisco. **A religião sob suspeita**. Laicidade e laicismo. SP: Quadrante, 2013.

SIMÕES, Sandro Alex de Souza; FADEL, Anna Laura Maneschy. O uso de símbolos religiosos nos espaços públicos e o mito da neutralidade do secularismo nos estados modernos: uma análise da religião como um bem humano básico, à luz da teoria de John Finnis. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, pp. 553 - 591, jul./dez. 2017.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade religiosa e contrato de trabalho – a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religioso no ambiente de trabalho**. Niterói: Impetus, 2013.

SARKIS, João Marcelo. O ensino religioso nas escolas públicas em pauta no STF. In: DIP, Ricardo; FERNANDES (org.), **Laicismo e laicidade no Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 251-269.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARONINI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião**. Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

TOLLEFSEN, C. Religious reason and public healthcare deliberations. **Christian Bioethics** 13: p. 139-157, 2007.

WEIMGARTEN NETO, Jayme. Ensino religioso nas escolas públicas: a tensão do caso brasileiro. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**, vol. 2, n.1, 2016, pp. 1-31.

WEIMGARTEN NETO, Jayme. SARLET, Ingo W. **Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF**. REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, v. 3, n°. 2, p.59-104, jul-dez, 2016. p. 70.

WEINGARTNER NETO. **Liberdade religiosa na constituição – fundamentalismo-pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

**Recebido em: 09/04/2020.**

**Aprovado em: 21/07/2021.**